

DECRETO N° 18.456
DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, de que trata a Lei n° 3.870, de 25 de setembro de 1997, e da providencias correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei n° 3.591, de 09 de janeiro de 1995, combinado com disposições das Leis n° 2.960, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991; tendo em vista o que dispõe a Lei Federal n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e de conformidade com o que consta da lei n° 3.870, principalmente o seu art. 56, de 25 de setembro de 1997.

DECRETA:

CAPÍTULO ÚNICO
DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I
DA OUTORGA E DOS SEUS OBJETIVOS

Art. 1° - O uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, deve ocorrer mediante a respectiva outorga de direito, de acordo com a Lei n° 3.870, especialmente os artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, de 25 de setembro de 1997, e na conformidade deste decreto.

Art. 2° - A outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio de Estado é ato administrativo mediante o qual o Poder Público outorgante, faculta ao outorgado o uso de recursos hídricos, pó prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

§ 1° - A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis.

§ 2° - A outorga confere o direito de uso de recurso hídrico condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga e às demais disposições estabelecidas neste decreto.

§ 3° - O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4° - A outorga pode ser transferida, parcial ou totalmente, desde que haja anuência do poder outorgante.

Art. 3° - A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo assegurar:

- I - o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água; e
- II - o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - aquífero subterrâneo: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior em condições naturais;
- II - concentração limite: elemento de planejamento e controle de bacia hidrográfica configurada pela concentração de agente poluente especificada no correspondente plano de recursos hídrico, para cada ano do horizonte de planejamento, podendo apresentar variação anual, partindo das condições atuais para atingir, ao final do horizonte previsto, a concentração meta definida na Resolução CONAMA N° 20/86 para a classe em que tenha sido enquadrado o corpo hídrico;
- III - corpo hídrico: trecho de rio, reservatório, artificial ou natural, ou aquífero subterrâneo;
- IV - disponibilidade hídrica: diferença entre o volume outorgável e o volume outorgado;
- V - disponibilidade real de poço: volume de água efetivamente disponível no momento considerado, a partir das captações existentes, que pode ser retirado de um poço no caso de ser bombeado em sua capacidade máxima e em regime de 24/24 horas todos os dias;
- VI - disponibilidade usual de poço: volume realmente utilizado com vazão de abstração e regime de bombeamento diário e semanal adotados;
- VII - indicador de poluente: medida de poluente que possa ser expressa em termos de concentração;
- VIII - nível de garantia: probabilidade, em termos percentuais, de que num determinado período de tempo seja atendida uma demanda outorgada;
- IX - reserva explorável do aquífero: é o volume real que pode ser retirado sem prejuízo para o meio ambiente como um todo, inclusive as restituições para os cursos d'água superficiais, a preservação das culturas implantadas, as obras de captação já instaladas e outras demandas dependentes desse potencial;
- X - reserva renovável do aquífero: é o volume que se pode abstrair do aquífero, sem que ocorra prejuízo ou risco de esgotamento de um aquífero;
- XI - volume aleatório: volume disponível sazonalmente em um corpo hídrico, sob a forma de variável aleatória que assume valor diferente a cada período de tempo, em função da natural variabilidade hidrológica e do manejo dos corpos hídricos;
- XII - volume outorgado: volume indisponível para novas outorgas já efetuadas no próprio corpo hídrico, ou em outros localizados a montante, devendo ser sempre igual ou inferior ao volume outorgável;
- XIII - volume outorgável: máximo volume que pode ser outorgado em um corpo hídrico e cujo montante é composto pela soma do volume já outorgado com o volume ainda disponível para outorga;

SEÇÃO III

DOS USOS SUJEITOS A OUTORGA E SUAS MODALIDADES

Art. 5º - Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público, os seguintes usos ou interferências em recursos hídricos:

I - a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos e que implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

II - a execução de obras ou serviços que configurem interferência e impliquem alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

III - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

IV - lançamento, em corpo hídrico, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua distribuição, transporte ou deposição final;

V - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos.

§ 1º - A outorga pode abranger direito de uso múltiplo de recurso hídrico, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todos os usos outorgados.

§ 2º - A outorga deve ser emitida na modalidade de autorização.

§ 3º - No caso dos incisos I e II do “caput” deste artigo a outorga autoriza a implantação do empreendimento mas não confere ao seu titular o direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 6º - A expedição de outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidroelétricos, de que trata o art. 5º, “caput” e inciso V, deste Decreto, deve ser feita pela Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, em articulação com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único – Cabe à SEPLANTEC decidir sobre a viabilidade da outorga solicitada, avaliando o impacto da inserção do aproveitamento hidrelétrico na bacia hidrográfica, tendo em vista a disponibilidade hídrica e a eventual mudança de regime fluvial e seus possíveis efeitos nos demais usuários e usos da bacia hidrográfica.

Art. 7º - Aos pretensos usuários de recursos hídricos pode ser dada outorga prévia com a finalidade exclusiva de declarar a existência de disponibilidade hídrica para o uso requerido, observadas as exigências constantes deste decreto.

§ 1º - A outorga prévia visa a garantir a existência de volume outorgável quando comparado ao volume outorgado, possibilitando ao investidor efetuar o planejamento, projeto e implantação de empreendimentos de utilização de recursos hídricos.

§ 2º - No caso de perfuração, de poços para extração de água subterrânea, a outorga prévia deve conter cláusula que explicita a condicionalidade da outorga definitiva, se for expedida, aos resultados dos ensaios de

bombeamento que comprovem a disponibilidade e sustentabilidade de água subterrânea.

§ 3º - Os usuários interessados em assegurar reserva de direito de uso de determinada quantidade de água, em manacial específico, podem requerer outorga prévia, mediante a devida justificativa, para empreendimentos a serem implantados ou ampliados, mas não confere direito de uso a seu titular.

SEÇÃO IV

DOS USOS INDEPENDENTES DE OUTORGA

Art. 8º - independem de outorga pelo poder público:

- I - o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente;
- III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 1º - Critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água considerados insignificantes devem ser estabelecidos nos planos diretores de bacias hidrográficas ou, na inexistência destes, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - As derivações, captações, lançamentos e acumulações de volume de água consideradas insignificantes, apesar de não necessitarem de outorga, devem ser comunicados e cadastrados junto ao poder outorgante.

SEÇÃO V

DOS CRITÉRIOS DA OUTORGA

Art. 9º - A outorga deve observar os planos estaduais de recursos hídricos e os planos diretores das bacias e em especial:

- I - as prioridades de uso estabelecidas na Lei Federal nº 9.433/97
- II - a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;
- III - a preservação dos usos múltiplos previstos;
- IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º - Enquanto não for aprovado o plano diretor de recursos hídricos de uma bacia hidrográfica, a outorga deve obedecer aos critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Em igualdade de condições, devem ter prioridade os projetos que atenderem melhor ao interesse público.

§ 3º - Ao se emitir uma outorga de recursos hídricos superficiais, o volume outorgado fica indisponível para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada

tipo de poluente.

§ 4º - O volume de água outorgado pode variar sazonalmente, em função das características hidrológicas do corpo hídrico e da necessidade de uso da água.

§ 5º - O volume de água subterrânea a ser abstraída de um poço deve depender do planejamento do uso do aquífero, observando-se a reserva explorável do aquífero e a disponibilidade real do poço.

Art. 10. Quando a outorga for emitida sem que haja um plano diretor de bacia hidrográfica, os outorgados ficam obrigados a adaptar suas atividades e obras ao plano superveniente.

Art. 11. A outorga de lançamento de efluentes deve ser dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, podendo variar ao longo do prazo de validade da outorga, em função da concentração limite de cada indicador de poluição, ou em função de parâmetros definidos pela legislação correlata.

Parágrafo único. No caso previsto no “caput” deste artigo, implementar-se-á o disposto nos § 3º e 4º do art. 9º deste Decreto, separadamente para o uso consuntivo e para cada indicador de poluente.

Art. 12. O nível de garantia do volume de águas superficiais outorgado para cada usuário deve ser de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento), e, no máximo, 95% (noventa e cinco por cento), exceto quando o plano diretor da bacia hidrográfica adotar outros valores para o corpo hídrico, ou quando o poder público outorgante, motivadamente, assim o decidir.

§ 1.º - O poder público outorgante deve calcular o volume outorgável sazonalmente em cada corpo hídrico em função do nível de garantia.

§ 2.º - O outorgado deve implantar e manter em funcionamento equipamento de medição para monitoramento contínuo da vazão captada ou lançada.

Art. 13. Deve ser rejeitado o pedido de outorga de que possa resultar volume outorgado superior ao outorgável, seja para o corpo hídrico para o qual tenha sido feito o pedido, ou para qualquer outro corpo hídrico localizado a jusante ou a montante.

SEÇÃO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA OUTORGA

Art. 14. O pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser requerido à Superintendência de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia — SEPLANTEC, e instruído com as seguintes informações mínimas:

I - em todos os casos:

- a) identificação do requerente;
 - b) localização geográfica do ponto de captação, lançamento ou interferência, incluindo a identificação do corpo hídrico;
 - c) especificação dos tipos de usos previstos para a água;
 - d) certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo do empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;
 - e) quando requerida pela legislação ambiental em vigor, a respectiva licença ambiental;
 - f) comprovação do recolhimento dos emolumentos fixa dos para outorga neste decreto;
- II- quando se tratar de derivação de água oriunda de corpo hídrico superficial ou subterrâneo, o volume mensal que se pretenda derivar ou captar e seu regime de variação;
- III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:
- a) volume mensal a ser lançado no corpo d'água receptor e regime de variação do lançamento;
 - b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.
- IV - quando se tratar de construção de obras hídricas que configurem interferência e implique em alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico, a ficha técnica da obra hidráulica.

Parágrafo único. A critério da SEPLANTEC podem ser exigidos documentos e informações complementares

Art. 15. Fica facultado a Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia, órgão responsável pela outorga, a adoção de sistema eletrônico para requerimento e expedição das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

Art. 16. - Deve constar do ato de outorga:

- I - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, qualidade, nível de garantia e finalidade a que se destinem as águas, e tipo de obra;
- II - prazo não superior a 30 (trinta) anos;
- III - obrigação de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível;
- IV - os volumes outorgados para captação, derivação e ou lançamentos de efluentes;
- V - condição de que a outorga cessará seus efeitos jurídicos se certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal forem indeferidas definitivamente; e
- VI - situação ou circunstância em que ocorrerá a suspensão ou extinção da outorga.

Parágrafo único. O ato de outorga deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, sob forma de extrato.

Art. 17. A Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia deve manter registro das outorgas emitidas, contendo, para cada bacia hidrográfica, no mínimo:

- I - cadastro dos usuários e de obras de recursos hídricos;
- II - volume outorgado a cada usuário; e

III - volume alocado, referente a usos insignificantes, à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e para garantir a navegabilidade, quando couber.

Parágrafo único. As informações sobre o registro das outorgas mencionado no “caput” deste artigo devem integrar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 18. A outorga de direito de uso de recursos hídricos pode ser feita por prazo renovável, não superior a 30 (trinta) anos.

§ 1.º - Na outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias de serviços públicos de saneamento e abastecimento de água, o prazo não pode ser superior ao constante do contrato de concessão.

§ 2.º - A outorga prévia deve ser feita por prazo suficiente para obtenção da licença ambiental, elaboração do projeto, execução das obras, não excedendo a 5 (cinco) anos, renovável uma única vez, por igual período.

Art. 19. O outorgado interessado em renovar a outorga deve apresentar requerimento ao poder público outorgante com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do final da validade da outorga.

Parágrafo único. O pedido de renovação somente deve ser atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DA OUTORGA

Art. 20. A outorga do direito de uso de recursos hídricos pode ser suspensa pelo poder outorgante, parcial ou totalmente, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - o não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II - necessidade de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de serem atendidos os usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo hídrico;

VI - não pagamento dos valores fixados para cobrança pelo uso de recursos hídricos, segundo prazos e critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente ou, em sua ausência, pelo poder outorgante;

VII - no caso de ser instituído regime de racionamento de recursos hídricos;

VIII - quando os planos diretores ou o Plano Estadual de Recursos Hídricos assim o determinar.

§ 1.º - A competência para suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos por infringência do inciso VI do “caput” deste artigo pode ser delegada à Agência de Água.

§ 2.º - A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos, prevista neste artigo, implica, automaticamente, o corte ou a redução dos usos outorgados.

Art. 21. A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - morte do usuário - pessoa física;

III - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica;

IV - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação; e

V - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

Parágrafo único. No caso do inciso II do “caput” deste artigo, na forma da lei, os interessados em prosseguir na utilização da outorga podem apresentar sua solicitação ao poder outorgante e este poderá estender aos legítimos interessados o direito de utilização de recursos hídricos até o final do prazo originário da mesma.

SEÇÃO VIII

DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22. Quando não houver disponibilidade de água em um corpo hídrico, o Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, o poder público outorgante, pode instituir regime de racionamento de água pelo período que se fizer necessário.

§ 1.º- Quando o Comitê de Bacia Hidrográfica decidir pelo não racionamento, qualquer usuário que não tiver possibilidade de fazer uso do volume outorgado pode solicitar, ao poder público outorgante, o estabelecimento de regime de racionamento.

§ 2.º - Devem ser prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano, e dessedentação animal, nesta ordem.

§ 3.º - O racionamento deve ser implementado de acordo com o seguinte procedimento:

I - a prioridade para usos e usuários não contemplados no § 2º, deste artigo, deve ser definida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, pelo poder público outorgante; e

II - a restrição de acesso ao corpo hídrico deve ser feita progressivamente, em ordem inversa da prioridade definida no inciso I deste parágrafo.

SEÇÃO IX

DA AÇÃO DE OUTORGA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL E DA DELEGAÇÃO ÀS AGENCIAS DE ÁGUA COM PARTICIPAÇÃO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art.23 - A Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, por intermédio da Superintendência de Recursos Hídricos de domínio do Estado.

Parágrafo único. Cabe à SEPLANTEC, como Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, encaminhar, ao mesmo Conselho, propostas de critérios ou normas gerais sobre outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art.24 - O poder público estadual outorgante não pode emitir outorga de direito de uso de recursos em corpo hídrico localizado a montante ou a jusante de outro corpo hídrico de domínio da União, sem a prévia articulação com a Secretaria de Recursos Hídricos/ Ministério do Meio Ambiente.

Art.25 - As Agências de Água, após sua Instituição e quando em pleno funcionamento, podem receber delegação para o exercício de atividades relacionadas à outorga de direito de uso dos recursos hídricos situado em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o “caput” deste artigo depende de prévia anuência dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

SEÇÃO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos:

- I. derivar, captar, extrair ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem outorga de direito de uso, excetuados os usos que independem de outorga;
- II. não cumprimento dos termos da outorga;
- III. implantar ou iniciar implantação de empreendimento relativo à derivação, extração ou utilização de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, que impliquem alterações no regime, na quantidade ou na qualidade dos mesmos, sem a outorga dos órgãos ou entidades competentes;
- IV. utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V. perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem devida outorga;
- VI. fraudar as medições dos volumes de água utilizados, declarar valores diferentes dos medidos, danificar aparelhos de medição ou deixar de utilizá-los ou repará-los;
- VII. infringir normas estabelecidas neste Decreto e nas demais normas complementares, tais como instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme o domínio do corpo hídrico;

Art. 27 – Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio do Estado, ou pelo não cumprimento das exigências impostas, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito, na qual devem ser estabelecidos prazo para correção das irregularidades;
- II. multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 10 (dez) a 1.000 (hum mil) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, ou qualquer índice público que a substituir mediante conservação de valores;
- III. embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao

uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV. embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, podendo o poder público competente obrigar o infratora repor “*incontinenti*”, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca deve ser inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, independentemente de pena de multa devem ser cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os funcionários, devidamente designados, do órgão integrante da estrutura da SEPLANTEC responsável pela gestão de recursos hídricos.

§ 4º - Nas normas a que se refere o art. 23 deste Decreto, devem ser estabelecidas as competências, em suas diferentes graduações, para aplicação das sanções a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 5º - Da aplicação das sanções previstas neste artigo deve caber recurso à autoridade competente e, em última instância, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 6º - Em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

Art. 28 – O poder público outorgante, por intermédio da autoridade competente, é obrigado a apurar as denúncias, qualquer que seja sua origem, em relação ao cometimento das infrações mencionadas neste decreto.

SEÇÃO XI

DOS CUSTO E EMOLUMENTOS RELATIVOS À OUTORGA

Art. 29 – Compete ao requerente o pagamento dos emolumentos necessário à cobertura dos custos operacionais inerentes ao processo de outorga.

§ 1º - O andamento do processo de outorga requerida depende do recolhimento prévio dos emolumentos.

§ 2º - Os custos operacionais inerentes ao processo de outorga são os fixados no Anexo Único deste Decreto.

§ 3º - Quando se fizer necessário, o poder outorgante pode contratar serviço de consultoria para análise de solicitação de outorga de direito de uso e Recursos Hídricos, e, nesse caso, os custos relativos a essa contratação devem ocorrer por conta do solicitante da outorga.

§ 4º - Os custos referentes à vistoria devem ser definidos em razão da localização e complexidade do empreendimento, com base em critérios técnicos a serem estabelecidos, através de Portaria, pela Secretaria de Estado do Planejamento, Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 – A solicitação de outorga do direito de uso de recursos hídricos pode ser precedida, se do interesse o solicitante, de consulta prévia para implantação de empreendimentos que possa demandar a utilização de recursos hídricos.

§ 1º - A modalidade de solicitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita à SEPLANTEC, em formulário apropriado fornecido pela mesma Secretaria de Estado.

§ 2º - A Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, através de sua Superintendência de Recursos Hídricos – SRH, deve emitir parecer quanto a solicitação da outorga, a ser demandada pelo empreendimento.

Art. 31 – Enquanto não forem aprovados os Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, a outorga de direito de usos de recursos hídricos deve ser decidida pelo poder público outorgante, de acordo com este Decreto e com os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único – Enquanto não for instalado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o poder público outorgante obedecerá às diretrizes fixadas neste Decreto e normas complementares.

Art. 32 – Quando a análise do pedido de outorga do direito de uso dos recursos hídricos apontar a necessidade de monitoramento no ponto de captação, a SEPLANTEC pode exigir do outorgado, às suas expensas, instalação e operação de estações e equipamentos hidrometeorológicos e de qualidade da água, ou arcar com os respectivos custos quando essas exigências forem implementadas por terceiros.

Parágrafo único – Quando da instalação e operação das estações e equipamentos referidos no “caput” deste artigo, o outorgado deve se obrigar a fornecer periodicamente, ao poder público outorgante, todas as informações coletadas.

Art. 33 – As Taxas, Multas e Emolumentos previstos neste Decreto devem ser recolhidos à conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH, e, enquanto o mesmo Fundo não for regulamentado, o recolhimento deve ser feito à conta do Tesouro do Estado.

Art. 34 – A Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia deve expedir as instruções complementares necessária ao cumprimento ou execução deste decreto.

Art. 35 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO

Marcos Antonio de Melo
Secretário de Estado do Planejamento, da Ciência e Tecnologia